



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002047-11.2019.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é apelado PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso fazendário e mantiveram a sentença em sede de reexame necessário, com a majoração da verba honorária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46489

Comarca: São João da Boa Vista

Apelante: Município de São João da Boa Vista (**embargado**)

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelada: Paulitec Construções Ltda (**embargante**)

Juiz sentenciante: *Heitor Siqueira Pinheiro.*

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. ISS do exercício de 1997. Pretensão de cobrança do imposto por ente que não detinha, à época dos fatos, competência tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68. Ausência de prova da efetiva prestação de serviços no território do Município. Domicílio fiscal da empresa situado em São Paulo/SP, local em que também se deu a notificação administrativa. Inexistência de fato gerador no território do ente tributante. Certidão de dívida ativa inconsistente, apta a comprometer a presunção de certeza e liquidez do título. Inaplicabilidade da jurisprudência do STJ sobre o local da efetiva prestação dos serviços, diante da ausência de comprovação nos autos. Reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução fiscal. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Nega-se provimento ao recurso fazendário e mantém-se a sentença em sede de reexame necessário, com a majoração da verba honorária, nos termos do acórdão.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a sentença de fls 690/692, proferida nos autos dos embargos à execução ajuizada por **Paulitec Construções Ltda** em face do **Município de São João da Boa Vista**, que reconheceu a nulidade da CDA e julgou extinta a execução fiscal (proc. nº 0011128-60.2003.8.26.0568).

A sentença ora recorrida declarou a ilegitimidade ativa do Município para a cobrança do ISS, ao fundamento de que, no

exercício de 1997, os serviços foram prestados fora dos limites territoriais do ente tributante. Ressaltou, ademais, que, à luz da legislação então vigente (Decreto-Lei nº 406/68), a incidência do imposto deveria ocorrer no local do estabelecimento prestador, o qual se localizava no Município de São Paulo/SP.

Houve condenação da Municipalidade ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, corrigidos da distribuição e juros a partir do trânsito em julgado no patamar de 0,5%.

Insatisfeita com o resultado do julgado apela a exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas às fls 708/717, sustenta, com fundamento em precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo sob a égide do Decreto-Lei nº 406/1968, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é devido no local da efetiva prestação do serviço, independentemente da localização do estabelecimento prestador. Argumenta que a interpretação sistemática da legislação aplicável e da jurisprudência dominante conduz à conclusão de que o fator determinante para a fixação da competência tributária municipal é o local onde o serviço é concretamente executado, e não onde está situado o domicílio fiscal da empresa prestadora.

Destaca, ainda, que a finalidade do legislador ao editar o DL 406/68 foi justamente evitar a bitributação e garantir segurança jurídica na arrecadação do tributo, respeitando o princípio da territorialidade. Assim, pugna pelo reconhecimento do direito ao recolhimento do ISS no município onde efetivamente ocorreram as atividades laborais que caracterizam a prestação de serviços.

Requer, por conseguinte, o prosseguimento do feito até que sejam integralmente satisfeitos os créditos que a instruem.

Contrarrazões (721/733).

Diante da procedência dos embargos à execução, há reexame necessário da matéria.

É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do artigo 1.010 do CPC. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento, consoante será a seguir explicitado.

A controvérsia gira em torno da competência tributária

para a cobrança de ISSQN referente ao exercício de 1997, época em que ainda vigorava o Decreto-Lei 406/68, posteriormente revogado pela LC 116/2003.

No caso dos autos, restou incontroverso que a empresa apelada tem sua sede e estabeleceu domicílio tributário na cidade de São Paulo, inclusive sendo ali regularmente notificada no âmbito do processo administrativo fiscal. A própria Certidão de Dívida Ativa substitutiva (fls 661) indica endereço na capital, inexistindo prova robusta de que os serviços foram efetivamente prestados no território do Município de São João da Boa Vista.

Ainda que se reconheça que a jurisprudência do STJ tenha evoluído no sentido de privilegiar o local da efetiva prestação dos serviços como critério de fixação da competência tributária para o ISS, conforme citam os precedentes colacionados pelo Município, essa compreensão exige demonstração inequívoca da efetiva ocorrência do fato gerador no território do ente tributante, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, é preciso salientar que a descrição dos serviços na CDA originária (construção civil) foi posteriormente alterada para incluir serviços de limpeza pública e conservação de vias públicas. A alteração não veio acompanhada de prova apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços no território

municipal, tampouco consta nos autos qualquer contrato administrativo que comprove a execução local dessas atividades. A ausência de tais elementos compromete a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 c.c. arts. 202 e 203 do CTN, a CDA deve conter todos os elementos necessários à exata compreensão da dívida. Sua falha, ou omissão essencial, compromete a higidez do título, impondo o reconhecimento de sua nulidade, como corretamente fez a sentença.

Por fim, a invocação dos precedentes do STJ não se sobrepõe à análise das provas dos autos, que apontam para a ausência de competência do Município apelante na constituição do crédito tributário.

Tecidas tais considerações, a manutenção da sentença é medida imperiosa.

Diante do insucesso recursal, majora-se a verba honorária para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato

ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso fazendário e mantém-se a sentença em sede de reexame necessário, com a majoração da verba honorária.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora